

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA SÚMULA 621 DO STJ: UM OLHAR HISTÓRICO**

**BRUNA BARBOSA GUIMARÃES**

**RIO DE JANEIRO  
2019/ 2º SEMESTRE**

**BRUNA BARBOSA GUIMARÃES**

**OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA SÚMULA 621 DO STJ: UM OLHAR HISTÓRICO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Rodrigo da Guia Silva.**

**RIO DE JANEIRO  
2019/ 1º SEMESTRE**

**BRUNA BARBOSA GUIMARÃES**

**A RETROATIVIDADE DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS E A SUMULA 621**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Rodrigo da Guia**.

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

Rodrigo da Guia Silva  
Orientador FND

Fernanda Domingues Santos  
Membro da Banca UFRJ

Gustavo Souza de Azevedo  
Membro da Banca UFRJ

**RIO DE JANEIRO  
2019/ 1º SEMESTRE**

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objetivo analisar possíveis impactos da súmula 621 do STJ. Partindo de um olhar histórico da realidade das famílias brasileiras. Em um primeiro instante, é traçada uma visão geral sobre a disciplina geral dos alimentos no direito brasileiro, através de um breve estudo acerca dos princípios alimentares, bem como da análise de suas principais características. Após, é realizado um estudo mais detalhado acerca do processo de alimentos e a retroatividade a data da citação. Por fim, o último capítulo tem o propósito de apresentar pontuações acerca dos desafios da retroatividade dos alimentos conforme a recente súmula do 621 do STJ.

**Palavras-chave:** Direito de família; Alimentos; Retroatividade

## ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the possible impacts of STJ 621. Starting from a historical look at the reality of Brazilian families. At first, an overview of the general discipline of food in Brazilian law is drawn, through a brief study about the principles of food, as well as the analysis of its main characteristics. Afterwards, a more detailed study about the food process and the retroactivity to the citation date is performed. Finally, the last chapter aims to present scores on the challenges of food retroactivity according to the recent STJ 621 summary.

**Keywords:** Family Law; Foods; Retroactivity

## SUMÁRIO:

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>I. NOTAS SOBRE A DISCIPLINA GERAL DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>I.1 Uma leitura histórica sensível às desigualdades de gênero .....</b>	<b>10</b>
<b>I. 2 . Dos princípios alimentares .....</b>	<b>11</b>
<b>I.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>16</b>
<b>I.2.2. Afetividade .....</b>	<b>17</b>
<b>I.2.3. Tutela especial à família .....</b>	<b>17</b>
<b>I.2.4. Solidariedade familiar .....</b>	<b>17</b>
<b>I.2.5. Igualdade material .....</b>	<b>18</b>
<b>I.2.6. Melhor interesse da criança e do adolescente .....</b>	<b>20</b>
<b>I.2.7. Paternidade responsável .....</b>	<b>20</b>
<b>I. 3 Características dos alimentos .....</b>	<b>21</b>
<b>I.3.1. Personalíssimo .....</b>	<b>22</b>
<b>I.3.2. Irrenunciabilidade .....</b>	<b>22</b>
<b>I.3.3. Imprescritibilidade .....</b>	<b>23</b>
<b>I.3.4. Atualidade .....</b>	<b>23</b>
<b>I.3.5. Irrepetibilidade .....</b>	<b>24</b>
<b>I.3.6. Transmissibilidade .....</b>	<b>24</b>
<b>I.3.7. Impenhorabilidade .....</b>	<b>25</b>
<b>I.3.8. Periodicidade .....</b>	<b>25</b>
<b>I.3.9. Inalienabilidade .....</b>	<b>25</b>
<b>I.3.10. Incompensabilidade .....</b>	<b>25</b>
<b>I.3.11. Reciprocidade .....</b>	<b>26</b>
<b>II. O PROCESSO DE ALIMENTOS .....</b>	<b>26</b>
<b>II.1. Quantificação .....</b>	<b>27</b>
<b>II. 2. Alimentos provisórios e definitivos .....</b>	<b>31</b>
<b>II.3. O processo de execução de alimentos e os meios de coerção .....</b>	<b>33</b>
<b>III. A RETROATIVIDADE .....</b>	<b>38</b>
<b>III.1. As possibilidades de retroatividade conforme o artigo 13, §2º da Lei nº 5.478/68...</b>	<b>38</b>

<b>III.2. Posicionamento segundo a doutrina .....</b>	<b>41</b>
<b>III.3. Posicionamento segundo a jurisprudência e a decisão do Superior Tribunal de Justiça .....</b>	<b>46</b>
<b>IV. PONTUAÇÕES ACERCA DOS DESAFIOS DA RETROATIVIDADE DOS ALIMENTOS CONFORME A SÚMULA 621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>53</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Com a lei do divórcio e com o advento da Constituição Federal de 1988, diversas conquistas sociais foram produzidas para e pelas mulheres e se positivaram no sistema de direitos brasileiros. O divórcio se tornou, portanto, um recurso muito comum adotado para um casal que não deseja permanecer unido por variadas motivações. Assim, se um dos cônjuges não deseja mais se manter naquela relação, independentemente de culpa e por qualquer motivo – como antes era debatido – a pessoa de direito pode se separar ou se divorciar da outra com quem mantinha um vínculo conjugal, já que a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres, como princípios pedra angulares de um Estado Democrático de Direito, não permitem relações de submissão ou indesejadas. Um casal não pode ser considerado mais eterno como no direito canônico ou em ordens jurídicas arcaicas e pré-modernas.

Por outro lado, por exemplo, quando um casal divorciando ou divorciado gera filhos, surgem diversos debates no campo jurídico sobre as diferenças que devem se estabelecer entre a relação parental e a relação conjugal e quais são as decisões realmente justas, sob a perspectiva do melhor direito da criança. É assim, nesta perspectiva de debate, que pretendemos conduzir o presente trabalho.

Quando juízes ou juízas da vara de família, por exemplo, fixam o valor provisório para os alimentos numa ação de alimentos, perpassamos necessariamente para a questão de saber se tais alimentos tornar-se-ão definitivos ou não.

Assim, ao fixar os alimentos definitivos na decisão (que podem, apesar de definitivos, serem revistos, a depender das condições que sobrevierem), eles podem ser idênticos aos provisórios e a prática forense prova que de fato isto é uma possibilidade.

Porém, há outras três hipóteses: os alimentos poderão ser *(i)* reduzidos; *(ii)* majorados ou *(iii)* o(a) requerido(a) ser exonerado(a) da obrigação.

Em um recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça através da súmula nº 621 firmou o entendimento de que em todos os casos os alimentos definitivos retroagiriam à citação, sendo, entretanto, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Ou seja, tanto nos casos de majoração, redução e exoneração os alimentos retroagirão à data da citação. Assim, como se verá no presente trabalho, abre-se um leque de diversas possibilidades e problemáticas acerca das consequências de tal decisão.

Buscando compreender se há justiça em tal entendimento tão polêmico, é que o presente trabalho visa investigar as origens históricas, jurídicas, sociais e jurisprudenciais do debate, para, com o acúmulo produzido, tentar oferecer um panorama mais vasto de todas as possibilidades, sopesando seus prós e contras e, quiçá, ao fim, o indício de um melhor e mais justo caminho a ser adotado.

## I. NOTAS SOBRE A DISCIPLINA GERAL DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

### I.1 Uma leitura histórica sensível às desigualdades de gênero

A palavra “família” tem origem na palavra “*famulus*”, expressão que na Roma antiga queria dizer “escravos”. *Famulus* significava mais do que o casal e seus filhos, mas também todos os servos e parentes que se encontravam sob a autoridade do *pater familias*<sup>1</sup>.

Eduardo de Oliveira Leite lembra que: “(...) *na noção romana de família, que serviu de paradigma ao mundo ocidental, a família representava um conjunto enorme de pessoas que se encontrava subordinada ao ‘pater familias’*”<sup>2</sup> (grifo nosso).

Contemporaneamente, muito tem se falado sobre as “novas” formas que as famílias podem tomar, em contraste com o formato “tradicional” de família. Qual seria, então, a definição exata trazida por esse formato rígido de família?

É certo que o poder patriarcal e o patrimônio são pilares da sociedade há séculos, tendo sido o casamento não uma instituição fundada por laços afetivos, senão verdadeiro instrumento para alianças políticas e aumento de patrimônio. Apenas muitos séculos após a criação do instituto, o Decreto de Graciano, no século XII, passou a exigir na equação o componente consentimento.

O *pater*, ou seja, o pai e patriarca da família, portanto, era o responsável por representar a família no espaço público, sendo ele que deveria prover o sustento do grupo, enquanto à *mater*, ou seja, à mãe, era cedida a administração do espaço privado. Mas a dinâmica da vida social, aliada às grandes revoluções da modernidade, permitiram a desconfiguração do perfil tradicional não só da família como da própria sociedade.

---

1 DELLANI, Diorgenes André, Princípios do Direito de Família. Jusbrasil, 04/12/2013. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 12/06/2019.

2 LEITE. Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 23.

Esse modelo foi, paulatinamente, sofrendo diversas modificações, seja pelo ingresso das mulheres brancas no mercado de trabalho, seja por maior possibilidade de mobilização e articulação política que os meios urbanos ofereciam.

Florisia Verucci, autora de vários projetos para a alteração do Código Civil de 1916, discorre sobre o processo:

O papel da mulher na sociedade vem passando por mudanças dramáticas em todo o mundo. Os movimentos de emancipação nos países ocidentais industrializados encontram paralelos, embora minimizados, mesmo nas mais remotas comunidades rurais. Há países nos quais o padrão de vida das mulheres sofreu mudanças concretas e positivas. Em outros, as mudanças são menos definidas, representando, muitas vezes, apenas uma melhoria na consciência sobre as circunstâncias de suas vidas, um repúdio aos antigos preconceitos de submissão ou um vago sentimento de instabilidade.<sup>3</sup>

O artigo 1.511 do atual Código Civil estabelece que ambos os cônjuges têm igualdade de direito e deveres: “*O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*”.

Porém, tal disposição só foi possível porque a Constituição Federal de 1988 trouxe no bojo do artigo 5º, inciso I, que mulheres e homens teriam, como têm, igualdade jurídica, tanto de direitos quanto de deveres. O Supremo Tribunal Federal, através do voto do ministro Edson Fachin especifica concretamente este entendimento quando diz que:

O princípio da igualdade entre os cônjuges, expressamente previsto no texto constitucional, é decorrente do princípio da igualdade positivado no caput do art.5º. O inciso I, não deixando dúvidas sobre a abrangência do princípio expresso no caput, prevê a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. A igualdade entre marido e mulher, consagrado no Código Civil, tem sua gênese, portanto, no princípio da igualdade positivado no art.5º<sup>4</sup>.

Neste sentido, Giselda Hironaka complementa:

O novo Código Civil trouxe para o seu texto a igualdade já contemplada pela Constituição Federal (1988), igualando em direitos e deveres, especialmente no ambiente das relações familiares, o homem e a mulher. **Ambos são responsáveis pela educação, guarda e condução de seus filhos, ambos têm responsabilidades na manutenção da família**, (...) ambos se devem mutuamente alimentos (pagando

3 VERUCCI, Florisa. Mulher e família na nova Constituição brasileira. In: TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa (Org.). A Difícil Igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 55.

4 FACHIN, Luiz Edson; AZEVEDO, Álvaro Vilaça (Coord.). Código Civil comentado: direito de família casamento: arts.1.511 a 1.590. São Paulo: Atlas, 2003, p. 24.

aquele que tem possibilidade àquele que tem necessidade, e apenas quando houver efetiva necessidade<sup>5</sup>

Apesar das mudanças no quadro fático e jurídico e de várias novas formas de família se manifestarem ou buscarem reconhecimento, as marcas culturais profundas e centenárias de um sistema patriarcal e voltado essencialmente ao patrimônio ainda verberam no seio da sociedade brasileira, especialmente no que tange às mulheres e o cuidado com as filhas e filhos frutos da relação.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa realizada no ano de 2017, 69,4% dos casos de guarda de filhos são atribuídas apenas à mãe, enquanto a guarda atribuída unilateralmente ao pai se resume a 4,8% da porcentagem total<sup>6</sup>.

Os números são explícitos. Ainda que a regra atual seja a da guarda compartilhada, continuamos a atribuir a responsabilidade de cunho histórico da mulher em criar sozinha a(s) prole(s) do casal, além da mentalidade de que basta o pagamento de uma pensão alimentícia para que o homem cumpra com seus deveres como pai.

Assim, quais são as escolhas utilizadas pelos julgadores para aplicar princípios ou rejeitá-los em determinadas situações jurídicas? Quais são as medidas? As escolhas teóricas? Elas são orientadas historicamente? Estão atentas às questões de gênero que atravessam o tema de alimentos? As características do instituto alimento influenciam nas decisões?

Nossa pesquisa busca investigar justamente essas questões para avaliar as possíveis consequências práticas da retroatividade dos alimentos definitivos e a posição dos juristas e julgadores quanto ao tema.

## I. 2 . Dos princípios alimentares

Nesta seção sobre os princípios dos alimentos, buscaremos dar a dimensão prática à que se referem, de onde surgiram, de forma que ao aplicarmos uma decisão, que o façamos com

---

5 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Destaques do Novo Código Civil.

6 TALLMANN, Helena, ZASSO, José e MARTINS, Rita. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. Agência IBGE notícias. 11/03/2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>>. Acesso em 13/06/2019.

verdadeiro senso de justiça – para isso, é necessário que estejamos muito atentos(as) não apenas ao presente e suas demandas, mas também à construção histórica e política para que alcançássemos o paradigma atual.

Os alimentos formam um dos institutos mais antigos do direito de família, pois representam uma condição básica ligada à dignidade da pessoa humana, qual seja, o dever de prover e zelar pela criança, antes considerada incapaz de direitos e obrigações. Em 1988, a obrigação alimentar ganhou contornos constitucionais no Brasil com a promulgação da Constituição Cidadã.

Maria Berenice Dias sustenta que:

Para o direito, alimentos não significa somente o que assegurar a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227) <sup>7</sup>.

O Direito de Família, como qualquer outra subdivisão do direito, deve ser analisado *a priori* sempre sob o aspecto constitucional. Os princípios constitucionais de 1988 foram elaborados sob o prisma da valorização das pessoas em detrimento de bens. Tal posicionamento vem sendo aplicado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma forte tendência em processo de consolidação de entendimento jurisprudencial que se reverbera, portanto, também nesta matéria.

Apesar de se priorizar pessoas em detrimento de bens atualmente soar uma obviedade, é necessário rememorarmos o debatido mais acima, em que tal sopesamento de valores não era nem um pouco óbvio, já que o próprio conceito de família englobava escravos e posse e o casamento era realizado por interesses econômicos e de poder.

Dessa forma, podemos afirmar por certo que o instituto jurídico “alimento”, portanto, ultrapassa o conceito social e comum que se tem de “alimento” como necessidade apenas física proveniente da carência nutricional. Nele, podemos e devemos englobar diversas outras

---

7 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5ª ed., revista, ampliada e atualizada. - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 459.

necessidades inerentes ao ser humano que não só a alimentação em si, como habitação, estudo, assistência médica, lazer, vestuário, entre outros.

Yussef Said Cahali defende que alimentos são as “*prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir; isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)*”<sup>8</sup> (grifo nosso).

Orlando Gomes compreende que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora **abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais**, variando conforme a posição social da pessoa necessitada<sup>9</sup>. (grifo nosso)

Sendo assim, podemos afirmar, em uníssono, que o instituto de alimentos sob o prisma jurídico é, no mínimo, tudo aquilo necessário para a vida digna de um ser humano, variando, apenas, de acordo com a sua condição social, porém sempre extrapolando o que abarcaria apenas o valor econômico da alimentação em si.

Conforme se pode depreender da discussão constitucional contemporânea - que não será aprofundada neste trabalho - em nosso ordenamento jurídico, os princípios constitucionais possuem um papel diferente das regras ainda que tenham a mesma origem e natureza. Aqueles são dotados de abrangência mais ampla e não estão necessariamente escritos ou explicitados no texto constitucional, porém refletem anseios da sociedade, nortes ético-jurídicos de caráter mais abrangente. As regras, por sua vez, especificam princípios.

Como sustenta Maria Berenice Dias:

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico<sup>10</sup>

8 CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 16.

9 GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Pág. 427

10 DIAS, op. cit., p. 58.

Os princípios, juntamente à analogia e aos costumes compõe o que denominados de fontes do Direito. As fontes do direito dão ao ordenamento jurídico o parâmetro necessário para interpretar as normas, leis e qualquer outro ato normativo que compõe a ordem jurídica.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que implica diretamente sob o direito de família, também dispõe expressamente o uso das fontes pelo magistrado: “Artigo 4º: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”. Também é a previsão do artigo 5º: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às exigências do **bem comum***” (grifo nosso).

Tais instrumentos hermenêuticos – notadamente os princípios - servem para auxiliar o julgador quando este se depara com casos em que há lacuna de conhecimento (como, por exemplo, ônus da prova), quando o caso estiver numa zona cinzenta de interpretação, ou seja, quando houver dúvida no que se refere ao enquadramento legal do caso concreto, principalmente nas hipóteses de lacuna do direito ou dificuldades para a clareza do intérprete da lei. Podem eles serem constitucionais ou infraconstitucionais, porém, guiarão a matéria como um todo, dando-lhe unidade, ainda que respeitando a ordem hierárquica do sistema.

Maria Berenice Dias continua:

O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas<sup>11</sup>.

Os princípios do Direito de Família podem estar ou não expressos na Constituição, se dividindo portanto nessas duas classes. Contudo, mesmo os infraconstitucionais devem ser tomados como guias na aplicação das normas.

Adiante grifaremos os considerados mais importantes:

---

11 DIAS, Op. cit., p. 57/58

### I.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Introduzido pela Carta Magna de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma das pedras angulares do ordenamento jurídico brasileiro e de qualquer Estado Democrático de Direito, pois toma-se o ser humano - a pessoa humana - como o aspecto mais importante de uma sociedade, sendo um fim em si mesmo, diferentemente dos bens. Não por outro motivo está inserido logo no artigo 1º, inciso III que :

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal, através do voto da ministra Cármen Lúcia, sobre o tema, pontua:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.<sup>12</sup>

Tal princípio, como visto acima, possui profunda influência no Direito de Família. Neste sentido, Gama, especificamente na matéria familiar diz:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeito sobre todo o ordenamento jurídico, não apenas no que tange aos atos e às situações envolvendo a esfera pública dos atos estatais, mas também **todo o conjunto das relações privadas que se verificam no âmbito da sociedade. No âmbito do planejamento familiar, o princípio em tela deve não somente ser aplicado no sentido de garantir o exercício desse direito pelo casal, como também na proteção daquele que poderá vir a nascer**, e o conflito entre essas duas perspectivas dever ser solucionado, em regra, em favor desse último

<sup>13</sup>  
(grifo nosso).

Não obstante, ainda a própria Constituição Federal previu expressamente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado

12 NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Notas para um ensaio sobre a dignidade da pessoa humana. JUS, 07/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8668/notas-para-um-ensaio-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana/3>>. Acesso em 08/11/2019.

13 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, Princípios constitucionais do direito de família: guarda compartilhada a luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso - São Paulo: Atlas, 2008, p. 70.

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...]

Tal princípio, portanto, está intimamente ligado com os direitos humanos e à dignidade, que hoje já reconhece a igualdade entre homem e mulher e vêm reconhecendo outras possíveis formas de família, como o casamento homoafetivo.

### I.2.2. Afetividade

Apesar de a palavra afeto não poder ser encontrada expressamente no texto constitucional, ainda é um princípio guia do Direito de Família. Decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, a afetividade postula que, mais do que laços econômicos ou burocráticos, as famílias são forjadas essencialmente por afeto.

O Direito de Família, por ser por excelência um tema que versa sobre relações pessoais, também deve ser guiado sob o prisma deste princípio, já que muitas vezes a racionalidade não é único ou o melhor instrumento a ser aplicado na prática forense.

### I.2.3. Tutela especial à família

Além do âmbito evidentemente privado que constitui as famílias, o Estado também possui a responsabilidade de evitar violações que possam ocorrer, promovendo medidas para que as auxiliem enquanto unidade. Tal princípio encontra previsão no caput do artigo 226 da Constituição Federal: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” (grifo nosso).

### I.2.4. Solidariedade familiar

A solidariedade familiar é um princípio com previsão constitucional e compõe a ânsia do corpo social brasileiro de alcançar uma sociedade justa, livre e solidária, como previsto no artigo 3º, I da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Tal princípio encontra-se, ainda, descrito implicitamente no artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pode-se afirmar portanto que, através do conceito de solidariedade, o ordenamento buscou que as pessoas vulneráveis, tais como crianças, adolescentes e idosos não fossem desamparados pela família ou pelo Estado. Suzana de Oliveira Marques aponta que<sup>14</sup>: “*Solidariedade é o sentimento que leva as pessoas a se ajudarem mutuamente*”, ou seja, mesmo aquelas pessoas físicas que compõe a nação, também possuem o dever da solidariedade, já que é um princípio que rege a todos nós.

Para além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no caput de seu artigo 4º, também traz a previsão:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, a busca final do princípio é que seja abandonado o individualismo puro e à ele seja dado lugar à cooperação dos pais no desenvolvimento de seus filhos, ou no cuidado dos filhos com seus pais, entre outros.

#### I.2.5. Igualdade material

Como já abordado, a Constituição de 1988 trouxe a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Tal princípio acabou por revolucionar o direito de família, dado que toda a estrutura familiar era fundada em aspectos patriarcais, aspectos esses, inclusive, que até os dias atuais permanecerem reverberando nas relações privadas, dado, por exemplo, os altos índices de violência contra as mulheres e de feminicídio.

---

14 MARQUES, Suzana Oliveira. Princípios do Direito de Família e a Guarda dos Filhos. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 38.

Um exemplo claro é, como quando a isonomia conjugal foi aprovada pela Carta Magna, diversos juristas se revoltaram afirmando que tal princípio dissolveria os casamentos. Maria Berenice Dias, ao contrário, assevera que a regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação.

E continua destacando que o patriarcalismo não se coaduna com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculados às funções da mulher na família e referendam a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução social<sup>15</sup>.

Assim, é importante salientar que o princípio é voltado para a igualdade material, não formal. Não há que se falar hoje em uma já alcançada igualdade material, mas devemos permanecer na busca constante para que tal igualdade formal possa ganhar contornos concretos.

Além da igualdade entre os parceiros da relação, o princípio da igualdade também se aplica aos filhos. A Constituição Federal previu em seu artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Além da previsão constitucional, o Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629, decorrente ainda do princípio da dignidade da pessoa humana, optou por expressamente prever que os filhos naturais, frutos ou não do casamento, ou adotivos possuem igual condição, não sendo admitido qualquer distinção em seu tratamento, inclusive no que tange aos aspectos jurídicos – nome, alimentos, sucessões, etc.

---

15 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. V, Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21.

Tal princípio permite ainda que seja reconhecido a qualquer tempo os filhos havidos fora da relação matrimonial tradicional.

#### I.2.6. Melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança encontra previsão tanto na Constituição Federal, no caput do artigo 227, já mencionado anteriormente, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Não obstante, o tema encontra também previsão na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, consagrando o princípio expressamente em seu artigo 3º, parte 1:

Artigo 3º. 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Esse princípio postula justamente pelo melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, o interesse destes, na lide, deve estar acima de todos os outros, especialmente no que tange à guarda. A atuação do Ministério Público como *custus legis* demonstra como o alcance familiar sob a criança não é capaz de superar sua dignidade humana, devendo essa ser protegida pelo Estado.

Da mesma forma, as decisões judiciais também devem ser norteadas por este princípio, não devendo se ater apenas aos requerimentos dos pais.

#### I.2.7. Paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável possui *status* constitucional e está previsto no artigo 226, § 7º (além do supramencionado artigo 227) que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]  
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também possui previsão similar, nos artigos 4º, acima descrito, 3º e 6º, devendo as disposições legais serem lidas de forma integrada e combinada.

O princípio da paternidade responsável nada é além de que os pais são responsáveis não apenas legalmente pelas crianças, mas socialmente e individualmente. É função dos pais ter um planejamento familiar, cuidar de seus filhos e filhas, criá-los, educá-los e ajudá-los em seu desenvolvimento.

Por certo, para além dos pais, o Estado também é obrigado a dispor diversos serviços, como educação e saúde.

Assim, ainda que os genitores não estejam em uma relação amorosa, são ambos igualmente responsáveis por zelar pela vida do menor. Rodrigo Pereira da Cunha discorre<sup>16</sup>:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais.

Dessa forma, como já muito repisado, não basta meramente o pagamento de pensão, ambos os pais são como devem ser responsabilizados por toda a criança, educação e desenvolvimento da criança.

### **I. 3 Características dos alimentos**

---

16 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 246.

Nota-se que se pode depurar algumas características do direito de alimentos que funcionam como especificação dos princípios do direito de família acima descritos. Ao longo do tempo, a lei, doutrina e jurisprudência também construíram diversas características que foram atribuídas aos alimentos, permitindo assim, que compreendamos melhor o instituto e o apliquemos de forma mais eficiente.

A depender da doutrina, as características podem ter diversas divisões ou subdivisões. Neste subtópico trabalharemos com as principais.

### I.3.1. Personalíssimo

Como sustenta Yussef<sup>17</sup>: “*A característica fundamental do direito de alimentos é representada pelo fato de tratar-se de direito personalíssimo*”, ou seja, os alimentos não admitem cessão a outrem, ainda que de forma gratuita, bem como não são capazes de compensar dívidas.

Isso porque o fundamento dos alimentos é para permitir a subsistência digna de um ser humano que precisa deste auxílio para sua sobrevivência. Assim, se os alimentos forem, por exemplo, cedidos, perdem, por essência, sua necessidade.

### I.3.2. Irrenunciabilidade

A irrenunciabilidade está prevista no art. 1707 do Código Civil: “*Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora*”.

Esta característica está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que, se fosse possível renunciar aos alimentos, a sobrevivência do ser estaria mitigada.

De acordo com Farias e Rosendal:

---

17 CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 49.

Quanto aos incapazes, em face da sua impossibilidade de praticar atos de disposição de direito, não se admite a renúncia aos alimentos, sendo possível sua ocasional dispensa, não cobrando a pensão momentaneamente, mas sendo possível ulterior reclamação do direito. Significa dizer, poderá o incapaz deixar de exercer seu direito, mas não pode renunciar à pensão que fará jus futuramente<sup>18</sup>.

Em consonância com essa posição, a irrenunciabilidade e também de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), somente é aplicada aos alimentos em favor dos incapazes, sendo assim, os alimentos obtidos através de casamento, união estável, sendo essa de sexos opostos ou homoafetiva, admitem a possibilidade de renúncia por parte do beneficiário.

### I.3.3. Imprescritibilidade

Segundo o Código Civil, em seu artigo 206, §2º, as prestações alimentícias prescrevem em dois anos. Porém, o direito a alimentos é imprescritível.

Caio Mário ensina:

O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que por longo tempo não exercido, muito embora existissem os requisitos de sua reclamação. O art. 23 da Lei nº 5.478/1968 declarou expressamente que a prescrição “só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos”. Prescrevem, todavia, as prestações alimentares vencidas, no prazo de dois anos (art. 206, § 2º, CC/2002)<sup>19</sup>.

### I.3.4. Atualidade

De acordo com o artigo 1.710 do Código Civil de 2002, “*as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido*”, ou seja a obrigação pecuniária deve ser continuamente atualizada com os valores de mercado, para não quedar-se defasada.

Tal previsão legal instituiu acertadamente que, ainda que a sentença decrete os alimentos definitivos, eles não deverão permanecer com valores imutáveis ao longo dos anos.

---

18 FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. volume 6, 4ª. ed. revista, ampliada e atualizada - Bahia: Juspodivm, 2012, p. 765

19 PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil : direito de família / Caio Mario da Silva Pereira. – 26. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2018, p. 504.

Considerando-se que a prestação alimentar é uma obrigação contínua e deferida no tempo, por certo sofrerá com a inflação e outros componentes que alteram o valor da moeda.

No momento da fixação da obrigação alimentar, o magistrado deve decretar os alimentos definitivos com base nos rendimentos integrais do alimentante, fazendo assim que o percentual incida sobre esse valor. Se não for possível, conforme construção jurisprudencial, a obrigação pode ser determinada sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento, devendo a obrigação ser igualmente aumentada quando o valor do salário mínimo for acrescido pelo Governo.

### I.3.5. Irrepetibilidade

A irrepetibilidade é uma característica já consolidada na doutrina e na jurisprudência que torna os alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, não repetíveis. Ou seja, não há que se falar em direito de restituição dos alimentos já pagos. Tal característica, como veremos, está presente, inclusive, no caso de exoneração da obrigação.

Isso ocorre porque os alimentos, por excelência, servem para a subsistência do indivíduo, sendo eles, em primeiro lugar, consumidos imediatamente e, em segundo, sendo essenciais para a sobrevivência do alimentando, constituindo, portanto, um componente vital para o ser que dele se beneficia.

Porém, o artigo 871 do Código Civil prevê: *“Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se deve, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”*.

Essa é a única forma prevista em lei e possível de repetibilidade. Assim, aquele que pagou indevidamente pode ser indenizado, contanto que reste comprovado que a responsabilidade era de terceiro.

### I.3.6. Transmissibilidade

A despeito da polêmica envolvendo o tema, o artigo 1700 do Código Civil dispõe que a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor, podendo os parentes cônjuges ou

companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (artigo 1694).

### I.3.7. Impenhorabilidade

Pela própria natureza dos alimentos, que visam a subsistência do alimentando no momento presente, não existe possibilidade de penhorá-los.

É a lição de Caio Mário:

Destinando-se a prestação alimentar a prover a manutenção do alimentário, não responde pelas dívidas deste. A pensão alimentícia configura-se, assim, de pleno direito, isenta de penhora, o que foi previsto expressamente nos comentários ao art. 1.707<sup>20</sup>.

### I.3.8. Periodicidade

A periodicidade pressupõe que os alimentos sejam pagos, como o próprio nome sugere, de forma periódica. Os alimentos, portanto, devem ser prestados da forma correta, sem que haja acúmulo de um mês ou sem que haja antecipação do valor – do contrário, o juiz pode convocar o alimentante no mês seguinte a arcar com a sua parcela mensal integral.

### I.3.9. Inalienabilidade

Pela natureza dos alimentos, não é possível sua alienação, sendo permitido apenas no que tange aos alimentos pretéritos. Tal permissão só será concedida com o parecer de um membro do Ministério Público e chancela judicial.

### I.3.10. Incompensabilidade

---

20 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 504.

A obrigação alimentar não permite a compensação como forma de extinção da obrigação. Isso porque, como muito repisado, é uma obrigação personalíssima e que por excelência visa a subsistência vital do alimentando.

### I.3.11. Reciprocidade

Os alimentos podem ser prestados de forma mútua, podendo, a depender das situações que advirem, um filho, por exemplo, prestar auxílio alimentar para a sua mãe. Isso ocorre porque os alimentos estão estritamente ligados à laços familiares e, tendo o membro maioridade, pode ser requerido, se necessário, a arcar com os alimentos de outrem de sua família.

## II. O PROCESSO DE ALIMENTOS

Como vimos, os

(...) alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência<sup>21</sup>.

Nosso Código Civil e a Constituição Federal preveem que os alimentos sejam pagos a todos aqueles que necessitam da verba alimentar, sejam eles novos ou idosos, doentes ou sem trabalho, sendo a única exigência, além do grau de parentesco, a de que o alimentando não possa prover por si próprio sua subsistência.

Segundo o art. 1.695,

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

---

21 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família Direito civil: família – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5), p. 380

Apesar de o grau de parentesco quando sanguíneo obrigar o alimentante a prover os alimentos, o dever de pagar não está a ele limitado. Um exemplo disso são os filhos adotados ou um ex-casal que fornece alimentos um ao outro.

O meio adequado para estabelecer tais alimentos se dá com o processo judicial.

Como ressalta Venosa:

A ação de alimentos disciplinada pela Lei no 5.478/68 tem rito procedimental sumário especial, mais célere; uma espécie de sumaríssimo, como o dos Juizados Especiais, e destina-se àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentando. O CPC de 2015 trata das ações de família nos arts. 693 ss, mas ressalva a aplicação da lei específica na hipótese de alimentos (art. 693, parágrafo único). Aplicam-se os artigos do CPC no que for compatível. (...) . Quando a paternidade ou maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o procedimento deve ser comum, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos. Modernamente, não há mais restrições a qualquer reconhecimento de filiação, não havendo mais necessidade de a sentença decidir acerca da paternidade apenas incidentalmente, para o fim de conceder alimentos, como nas antigas hipóteses quando o filho não podia ser reconhecido<sup>22</sup>.

Desmembraremos um pouco sobre alguns aspectos específicos do processo de alimentos, para correlacionarmos mais profundamente o procedimento e o processo com o tema do presente trabalho e suas implicações.

## II.1. Quantificação

A primeira questão que exsurge ao abordarmos o tema de arbitramento de alimentos é: qual valor seria justo para ambas as partes? Ou melhor, para juristas e operadores do direito: de que ferramentas e técnicas capazes de nos demonstrar o valor aproximado justo para ambas as partes podemos nos valer?

Segundo Maria Berenice Dias:

Os alimentos devem permitir a manutenção do mesmo padrão de vida de que desfrutava o alimentando antes da imposição do encargo (CC 1.694). O princípio balizador é a necessidade de quem percebe e a possibilidade de quem paga.<sup>23</sup>

---

22 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família, Direito civil: família – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5), p. 398.

23 DIAS, op. cit., p. 990.

Isso significa que há um primeiro norte a ser seguido: o padrão de vida anterior do alimentando, anterior à situação que o fez necessitar dos alimentos. Portanto, independente do valor arbitrado em um caso específico soar pouco ou exagerado para alguns, deve ser respeitado o padrão de vida anterior.

O segundo e o terceiro aspecto técnico que podemos extrair do trecho acima é a possibilidade de pagar do alimentante e a necessidade do alimentando. Assim, deve-se avaliar qual é a situação financeira do alimentante e cumular esta informação com a necessidade do alimentando, que pode ser, por exemplo, parcial, ou seja, apenas o complemento de uma renda. Estes dois juntos formam o importante princípio do binômio possibilidade e necessidade.

Roselvard e Farias ressaltam ainda que, além da possibilidade e necessidade, deve ser levado em conta a proporcionalidade.

Porém, por mais que hajam algumas diretrizes objetivas, todos os termos e definições que vimos até aqui são conceitos abertos, ou seja, demandam principalmente de interpretações subjetivas para serem auferidos, quedando-se em uma zona cinzenta de possibilidades. A palavra final será do magistrado ou, em última instância, dos desembargadores.

Isso possui um motivo, como nos ressaltam Rosenvald e Farias:

Ponderando, com prudência, as múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade de contribuição do devedor, deve o juiz chegar a um quantum baseado na equidade. **Por isso, não há - e nem poderia ser de outro modo - um percentual fixo ou recomendável para a pensão alimentícia. Em cada caso, se obterá o valor proporcional, consideradas as condições particulares de cada pessoa<sup>24</sup>.**  
(grifo nosso).

Não obstante o acima pontuado, em uma sociedade patriarcal como a que vivemos, tamanha abertura pode causar, como de fato causa, inúmeras injustiças para as mulheres, especialmente àquelas mães solo que, com a pensão arbitrada para seus filhos, não é possível nem arcar com os valores da sua alimentação *stricto sensu*, quanto mais a *lato sensu*.

Maria Berenice Dias assevera:

---

24 FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: famílias. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016 p. 764.

A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um *standard* jurídico (CC 1.694 § 1.º e 1.695). Dessa forma, **abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais.**<sup>139</sup> Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade.<sup>140</sup> Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, *o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico* 141.<sup>25</sup>

(grifo nosso)

Dias ainda propõe uma alternativa um pouco mais concreta, muito utilizada hoje em dia por diversos juízos:

O critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade é mediante a vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o seu proporcional e automático reajuste. Decisão do STJ, de forma surpreendente, afastou este critério, quando se tratam de 992/1276 alimentos definitivos, ao afirmar que as variações positivas na remuneração total do alimentante não tem impacto no valor dos alimentos.<sup>143.</sup><sup>26</sup>

A única problemática em relação à tese se dá porque grande parte dos trabalhadores do nosso país estão na informalidade. Segundo o IBGE em estudo realizado em 2017, a informalidade atinge mais de 37 milhões de brasileiros, um número que se traduz em 40% dos brasileiros em atividade laboral<sup>27</sup>.

Rosenvald e Farias defendem então a seguinte tese:

Em se tratando de devedor sem vínculo de trabalho, torna-se mais difícil a fixação da verba. Mas em se tratando de profissional liberal, autônomo ou empresário, a dificuldade é evidente. Em tais hipóteses, deve o magistrado tomar como referência para a sua capacidade contributiva o seu modo de vida, permitindo que o alimentando possa se manter proporcionalmente à maneira exteriorizada por quem está obrigado. Se se trata de alguém que ostenta carro importado, viagens diversas, roupas de grife... É natural concluir que a sua capacidade contributiva é proporcional ao volume e despesas que assume. Por conta das inúmeras dificuldades que surgem para a

25 DIAS, op. cit., p. 992.

26 Op. Cit., p. 993

27 IBGE: Informalidade cresce e atinge 37,3 milhões de trabalhadores em 2017. **Uol**. 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/12/05/ibge-trabalhadores-informalidade-brasil-2017.html>>. Acesso em 28/08/2019.

comprovação da possibilidade do devedor, vem se permitindo a quebra de seu sigilo bancário e fiscal, por determinação judicial, com o propósito de demonstrar o seu padrão de vida<sup>28</sup>.

Assim, hoje, é possível que o juiz exija a demonstração do imposto de renda ou mesmo arbitre os alimentos com base no seu estilo de vida.

Porém, como cediço, tal abertura possibilita também que haja uma variação enorme de arbitramento de valores, já que o juiz de piso pode entender por um valor a menor e, em sede de apelação, os desembargadores decidam por uma majoração discrepante.

Da mesma forma, no caso da revisional, os valores podem variar enormemente. Tais diferenças são essenciais para nosso objeto de estudo e suas implicações podem ser, *a priori*, duas: uma de que o valor de diferença entre a primeira pensão provisória e a decretada pelo Tribunal ser tão alta que o alimentante não possui possibilidade de pagá-la, e a mais recorrente, que é a do alimentante, geralmente o pai, simplesmente não arcar com os valores, já que podem ser alterados para menos e não há prisão por não pagamento quando os alimentos são provisórios.

Tal aspecto tem impacto direto em nosso objeto de estudo e será mais a frente pormenorizado.

Por certo o Estado é responsável pelo bem estar das crianças e adolescentes, segundo previsão Constitucional e, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Porém, regra geral, é aplicado aos genitores ou ascendentes a responsabilidade pela manutenção do menor, já que são eles os primeiros responsáveis. Entretanto, muitas vezes a sociedade vê apenas como da genitora tal responsabilidade.

A partir da narrativa de que se o genitor pagar a pensão alimentícia a mãe usará a verba para si própria e não para os filhos, há um enorme número de inadimplência. Veja um trecho dessa matéria veiculada pelo jornal O globo:

O ator Dado Dolabella está há um mês e 18 dias preso por não pagar pensão alimentícia — a dívida chega a R\$ 196 mil. O ex-jogador de vôlei Giba chegou a ter a prisão decretada no final do último mês, mas quitou o que devia: R\$ 82 mil,

---

28 FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: famílias. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016 p. 766.

referentes a dez meses de atraso para dois filhos. O cantor Latino parcelou em dez vezes sua dívida de mais de R\$ 60 mil, também há pouco mais de um mês. Com o acordo, o artista teve o pedido de prisão suspenso. Ao menos cem mil pessoas no país se encontram em situação parecida com a das mães dos filhos de Dado, Giba e Latino. É o que mostra levantamento feito pelo GLOBO sobre a quantidade de casos de falta de pagamento de pensão alimentícia e sobre quantos resultam em prisão em dez estados do país. Tramitam atualmente nos Tribunais de Justiça dessas localidades cerca de 104 mil processos de cobrança<sup>29</sup>.

Estes casos demonstram com evidência que a característica que faz com que muitos pais não arquem com a pensão alimentícia vai muito além de apenas não ter dinheiro para pagá-la. É socialmente tolerado que os pais não paguem a pensão alimentícia aos seus filhos. Muitas vezes, a própria família incentiva tal prática.

Com um altíssimo número de divórcios, o saldo são muitas mães cuidando sozinha de seus filhos e arcando integralmente com as despesas desses.

Quando o quadro é diverso e há pensão alimentícia arbitrada por juízo competente, apesar de não haver ainda dados coletados por pesquisa formal, a prática forense demonstra: muitas vezes o valor da pensão se aproxima ao irrisório. Não é incomum que pensões alimentícias hoje sejam arbitradas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aproximadamente um quarto do salário mínimo vigente.

Devemos investigar, enquanto sociedade, qual é a justiça de uma pensão tão baixa que, apesar da desigualdade social no país, muitas vezes não corresponde ao poder aquisitivo real do genitor, quedando-se para a genitora tanto a responsabilidade do dia a dia e a emocional quanto a financeira para o sustento da prole do ex-casal.

Assim, mais do que um debate técnico, que já conseguimos vislumbrar nas doutrinas, é necessário realizarmos o debate social de como alcançar a justiça de fato.

## II. 2. Alimentos provisórios e definitivos

---

29 PAINS, Clarissa e Paula Ferreira. Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país, **O Globo**, 25 de março 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436>>. Acesso em 06/09/2019.

Já no que tange aos alimentos provisórios e definitivos, Maria Berenice Dias salienta que: “*A distinção entre alimentos definitivos e provisórios está ligada muito mais ao momento de sua fixação do que à origem da obrigação*”<sup>30</sup>. Isso porque, assim como os alimentos definitivos, os alimentos provisórios têm natureza material, já que se tratam de tutela antecipada de caráter satisfativo, ou seja, ambos têm a mesma natureza. Porém, os alimentos provisórios

(...) são aqueles **fixados de imediato** na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), norma que não foi totalmente revogada pelo Novo CPC, permanecendo em vigor na maioria dos seus dispositivos. Em outras palavras, estão fundados na obrigação alimentar e, por isso, exigem prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento). São frutos da cognição sumária do juiz antes mesmo de ouvir o réu da demanda<sup>31</sup>

Quando aos alimentos definitivos, são aqueles “*fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado.*”<sup>32</sup>.

É importante ressaltar que, apesar de serem arbitrados por juiz competente, terem sentença transitada em julgado, o valor dos alimentos em si não transitam em julgado, podendo ser eventualmente alterados. Isso ocorre porque a condição do alimentando ou do alimentante pode se alterar ao longo dos anos.

Tartuce explica:

É importante ressaltar que embora recebam a denominação “definitivos”, os alimentos podem ser revistos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, a sua exoneração, redução ou majoração do encargo (art. 1.699 do CC)<sup>33</sup>.

Ou seja, tanto os alimentos definitivos quanto os provisórios são passivos de alterações. O primeiro só poderá ser modificado em ação própria denominada revisional, sendo do alimentante o ônus da prova. Já o segundo, a própria sentença é capaz de alterá-los, a depender das provas colacionadas aos autos.

---

30 DIAS, op. cit., p. 1003.

31 TARTUCE, Flávio. Direito civil : direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019., p. 842.

32 Ibid., p. 842.

33 Ibid., p. 842.

A alteração de valores, seja quando definitivos, seja quando provisório, gera a seguinte polêmica: os alimentos deveriam retroagir? Em quais casos?

No que diz respeito aos alimentos definitivos, é consenso na doutrina que não há que se falar em retroação no caso de redução, já que, como vimos, os alimentos são irrepetíveis. Porém, também sustenta-se que em relação ao caso da majoração, a retroação deve ser aplicada.

Porém, no que tange aos alimentos provisórios, deveriam retroagir também? Considerando que são arbitrados *inaudita altera pars*, é justo que após anos e anos de processo, o alimentante tenha que pagar um montante que ele não estava esperando, apesar de ter cumprido com suas obrigações corretamente?

Mais. A questão possui um complicador. No caso dos alimentos definitivos, é possível requerer a prisão do alimentante que não cumpre com suas obrigações, fazendo com que o número de inadimplentes seja muito menor.

Já nos alimentos provisórios, não há medida coercitiva para os não pagantes. Assim, pode parecer aos alimentantes muito mais vantajoso não pagarem os alimentos, já que poderão ser modificados e reduzidos no final, sendo que não contam com medida coercitiva como a prisão para forçá-los a cumprir a obrigação.

Este é exatamente o nosso ponto de investigação no presente trabalho, e abordaremos melhor nos próximos capítulos.

### II.3. O processo de execução de alimentos e os meios de coerção

A ação de alimentos segue rito próprio, disposto na Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68, sendo seu procedimento especial muito mais célere do que o comum, previsto pelo Código de Processo Civil.

Como sustenta Venosa, “*vários dispositivos inovadores em prol da celeridade foram introduzidos na ação de alimentos, depois absorvidos por leis processuais posteriores, alguns emprestados da experiência do processo do trabalho; outros, do direito estrangeiro*”<sup>34</sup>.

Quando houver dúvidas acerca da paternidade, entretanto, deverá ser adotado o rito comum.

A despeito de debates pela doutrina e jurisprudência, esses já pacificados, a execução dos alimentos, por sua vez, segue o rito do *códex* processual cível de cumprimento de sentença.

A ação pode ser proposta por três pessoas ou ente: o interessado, o representante legal e o Ministério Público. Ainda que não seja o Ministério Público a intentar a ação, é obrigatória a sua participação.

Como cediço, os alimentos provisórios serão devidos até a fase final e podem ser revistos a qualquer tempo. Os alimentos definitivos também podem ser revistos, na ação denominada revisional.

Os alimentos podem ser fixados tanto em sentença quanto em decisão interlocutória – que seriam, portanto, os alimentos definitivos e provisórios, nessa ordem. Conforme os artigos 528 a 533 do CPC, o rito a ser adotado para a execução provisória ou definitiva dos alimentos arbitrados em juízo é o do cumprimento de sentença.

No caso do cumprimento de sentença, segundo o artigo 528, a intimação para que o executado pague o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo deve ser feita pessoalmente:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Ou seja, não basta que a intimação se dê na pessoa de seu advogado.

---

34 VENOSA, Op. cit., p. 399.

Da mesma forma, a “*impossibilidade de efetua-lo*” do artigo supracitado foi reforçada pelo parágrafo segundo que dispõe que: “§2º: *Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento*”. Ou seja, o *códex* foi extremamente rigoroso quanto à última hipótese prevista pelo artigo. Caso contrário, haveria, por evidente, um alto número de inadimplência.

Há também possibilidade de execução de título extrajudicial, no caso de já haver acordo entre as partes (artigo 784, incisos II a IV do CPC). A previsão se encontra no artigo 911:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528 (...)

Assim, diferentemente do que ocorre quando os alimentos são fixados pelo juízo, o processo cabível é a execução propriamente dita, ou seja, execução de título extrajudicial.

Importante ressaltar que o cumprimento de sentença ou a execução de título extrajudicial deve ser movida especificamente contra o devedor, não podendo ser alterado o polo passivo para outro familiar. Caso contrário, será o réu considerado como ilegítimo (ilegitimidade passiva). Dessa forma, deve o alimentando se atentar para o polo passivo da demanda para que não saia prejudicado.

Como sabido, quanto aos meios coercitivos, a única prisão por dívida atualmente aceita pelo direito pátrio e pela jurisprudência é a prisão do devedor de alimentos. Ainda que os alimentos sejam provisórios, é possível buscar o cumprimento desses através de ordem judicial, com todos os modos de coerção também previstos para os alimentos definitivos, como, por exemplo, a prisão civil.

Maria Berenice Dias sustenta a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:

- a) De título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
- b) De título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);

c) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528);

d) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530)<sup>35</sup>

Temos, portanto, duas classes com duas subdivisões: o título executivo extrajudicial, intentado sob a forma de execução e a sentença ou a decisão interlocutória a serem intentadas sob a forma de cumprimento de sentença/decisão interlocutória. Ambas as classes admitem como forma de coerção tanto a prisão, quanto a expropriação.

A prisão por alimentos é cabível no que se refere às três prestações anteriores, conforme disposição do §7º do artigo 528:

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

A origem do parágrafo está no enunciado da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça que prevê que *“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”*.

Assim, no caso de prestações vencidas há menos de três meses, o exequente poderá intentar o cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória por meio da previsão do artigo 528, requerendo, caso não cumpra o devedor com suas obrigações, seja aplicada a pena de prisão civil.

Além de poder responder com pena de prisão, se o devedor não pagar, poderá o juiz mandar protestar o pronunciamento judicial, nos termos do §3º do artigo 528, Código de Processo Civil:

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

---

35 DIAS, Op. cit., p. 1023.

Porém, ainda que haja protesto, no cumprimento que se processa sob pena de prisão não é possível acréscimo de multa, como, veremos, o é pelo artigo 523.

Alternativamente, no caso de quantia certa, líquida ou incontroversa, o devedor pode requerer o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes, CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

No caso do artigo supracitado, não será possível requerer a prisão do devedor.

Os meios executórios, portanto, neste caso, recaem sobre o patrimônio, não sobre a pessoa. Dessa forma, caso não haja o pagamento, o juiz expedirá “*mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação*” (art. 523, §3º).

Além disso, caso não haja o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1). Caso seja efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários recaem sobre o restante (art. 523, §2º).

É importante salientar que, se o cumprimento de sentença se iniciar pelo procedimento do artigo 528, ou seja, sob pena de prisão, mas for frustrado, ainda que haja a segregação física, é facultado ao exequente prosseguir com a execução por meio da sub-rogação de bens, consoante artigo 530 e 831:

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

### III. A RETROATIVIDADE

Trata-se a retroatividade de fenômeno jurídico capaz de alterar “*o que já foi realizado, isto é, conferir efeitos pretéritos aos atos praticados. A sua natureza comporta, pois, a intenção de alterar os acontecimentos pretéritos, razão pela qual sua aplicação se torna uma exceção*”<sup>36</sup>.

Em 12 de dezembro de 2018 o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula:

Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade

O tema de retroatividade no pagamento de alimentos gera muitas polêmicas, especialmente no que tange aos alimentos provisórios. Assim, queremos investigar quais foram

---

36 BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Retroatividade. **Enciclopédia Jurídica da PUC**, 01/05/2019. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/288/edicao-1/retroatividade>>. Acesso em 24/09/2019.

os motivos, o fundamento para esse posicionamento do STJ e quais poderão ser as consequências da nova súmula.

### III.1. As possibilidades de retroatividade conforme o artigo 13, §2º da Lei nº 5.478/68

Como vimos, é muito comum que entre a propositura da ação até a sentença final que fixa os alimentos definitivos, principalmente no caso de interposição de recurso, decorra um considerável lapso de tempo. Por esse motivo, a Lei nº 5.478/68, preocupada com o direito do alimentando e do caráter urgente da verba alimentar, dispôs, no seu artigo 4º, que “*Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor; salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita*”. Portanto, via de regra, os alimentos provisórios serão decretados liminarmente, tendo caráter satisfativo de direito material.

Existe, dessa forma, um período entre a decretação dos alimentos provisórios pelo magistrado e os alimentos definitivos, podendo, inclusive tais alimentos diferirem absolutamente, a depender das provas produzidas nos autos.

Suponhamos que o(a) magistrado(a) da 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro tenha entendido, em um caso específico, que o valor alimentar devido pelo réu a título provisório era de um salário mínimo. Foi aberto prazo para contestação e o réu trouxe um exame de DNA que comprovava que o menor alimentando não era seu filho. Não tendo sido juntadas outras provas pela parte autora que contradissem o exame, o juiz decide por exonerar o réu da obrigação em questão. Entretanto, o trâmite processual se alongou por treze meses, o que fez com que o réu arcasse com treze salários mínimos em proveito do alimentante. Suponhamos ainda que a responsável legal pelo menor, sua mãe, não tivesse conhecimento de que o réu não era o pai da criança e portanto agia de boa fé.

Podemos elencar algumas das questões que exsurtem do caso em tela: é justo que o requerido pague, portanto, provisoriamente alimentos? Não tendo a genitora ciência da situação, é justo que seu filho não receba alimentos do até então suposto pai?

Sigamos além. O direito do requerido deveria retroagir e o alimentando deveria ser obrigado a devolver o valor que fora pago? Tratar-se-ia o caso de enriquecimento ilícito? Ou por já ter pago, o requerido não poderia reaver os valores suportados?

E se o requerido nunca chegou a arcar com tais valores, deveria, após a sentença que o exonera, ser executado a pagar os alimentos provisórios, já que os alimentos são, por natureza, imprescritíveis?

Por certo, este é um tema que gera calorosos debates. Porém, há posicionamentos já relativamente pacificados a algumas das perguntas acima realizadas, enquanto outras continuam a gerar divergências, mesmo após posicionamento dos Tribunais Superiores, como veremos nas próximas seções.

Como postulado pelo artigo 4º da Lei, acima descrito, foi acertadamente convencionado o pagamento de alimentos provisórios por liminar, via de regra. Isso porque, independentemente do exemplo dado acima, uma absoluta exceção, além de todos os princípios jurídicos que ordenam as questões familiares supracitadas, tais como a tutela especial à família, a solidariedade familiar, o princípio do melhor interesse da criança, da paternidade responsável e igualdade de filiação, a realidade brasileira em sua grande maioria, até os dias atuais, é a do abandono parental completo, incluindo o abandono afetivo. Não poderia o ordenamento pátrio deixar milhões de alimentandos à mercê do lapso de tempo do trâmite jurisdicional, ainda que não moroso.

Vejam os que dispõe a lei de alimentos, Lei nº 5.478/68, literalmente. Versa o §2º do artigo 13:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

(...)

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

O primeiro ponto que devemos analisar é composição de algumas palavras trazidas pelo artigo: “em qualquer caso”. À quais “qualquer caso” o parágrafo se refere? O Sub-procurador Geral João Bosco de Souza Rocha, no seu artigo intitulado “*Retroatividade dos aumentos*

*definitivos (Correta interpretação do § 29 do art. 13 da Lei de Alimentos)*<sup>37</sup>, cita João Claudino de Oliveira e Cruz (A Nova Lei de Alimentos, 4ª ed., p. 59) que sustenta que:

Em qualquer caso, diz a lei, os alimentos fixados retroagem à data da citação (§ 2º). **A lei se refere aos alimentos definitivos, pois, os provisórios, concedidos na inicial, serão devidos na data de sua concessão.** Se a sentença fixar alimentos superiores, o devedor pagará a diferença entre estes e os provisórios já pagos desde a data da citação"  
(grifo nosso)

João Bosco de Souza, sobre o tema, complementa:

Anote-se que, enquanto os parágrafos 1º e 3º do art. 13 se referem a alimentos provisórios, o 2º usa a expressão alimentos, para alcançar apenas aos definitivos. Os alimentos provisórios, entretanto, correm desde o despacho do Juiz da Petição ou no Termo Inicial (arts. 39 e 49). (A Nova Ação de Alimentos, ao art. 13, 1.968

Outro doutrinador importante à ser trazido à baila, também citado por João Bosco no artigo acima mencionado, é o ex-deputado e ex-senador, autor da Emenda que resultou no § 2º do artigo 13º, Nelson Carneiro. No projeto apresentado pelo poder Executivo não havia nenhum dispositivo semelhante, mas Carneiro entendeu ser necessária a inclusão do parágrafo. Com a palavra:

Procura-se, no § 2º, pôr termo a divergências de interpretação, e **que sempre prejudicam ou retardam a concessão de alimentos.** A jurisprudência tem feito retroagir à data da citação os efeitos da sentença proferida em ações ordinárias de alimentos, desquites, nulidade ou anulação de casamento, **mas está aberto o dissídio relativamente aos pedidos de majoração, que, em regra, e injustificadamente, passam a vigorar da data da decisão final.** Nas ações de alimentos, as dúvidas pareciam vencidas. O termo inicial, para sua contagem, que deverá ser o da citação, passou, depois da Lei nº 968, ao do efetivo ingresso da ação em juízo, comprovado pela data da distribuição do pedido. Já agora, cancelada nas ações de alimentos dita audiência, o termo voltou a contar-se da data da citação... Em se tratando de alimentos definitivos, a lei entendeu mais próprio o dia em que o réu tem ciência da ação, contra ele movida. Foi uma opção.  
(grifo nosso)

Longe de ser o único elemento a ser considerado no debate, mas também importante na construção da jurisprudência e doutrina, é a palavra do legislador sobre sua intenção, para compreendermos o que estava em debate e ainda um reflexo da época. Carneiro buscou com a emenda, como vemos na passagem acima, trazer efetividade à Lei, tendo em vista que, sem tal

---

37 ROCHA, João Bosco de Souza. Retroatividade dos aumentos definitivos *in* Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, n. 13, p. 45-53, set./dez. 1983

parágrafo, muitas vezes os alimentos provisórios tinham sua concessão retardada ou simplesmente negada pelos magistrados.

O dissídio, portanto, repousava na hipótese de majoração, ou seja, se havia retroatividade no caso de majoração, ponto hoje já pacificado.

Tal configuração releva que, se por um lado os magistrados muitas vezes não concediam os alimentos provisórios, como visto, por outro lado, não reconheciam o fenômeno da retroatividade no que tange à majoração – o que demonstra ser um perfil verdadeiramente conservador e pouco sensível à condição feminina na aplicação da lei, já que não havia óbice à aplicação da retroatividade no caso.

Hoje, como veremos, o dissídio repousa em sentido contrário, se se poderia aplicar os efeitos retroativos *ex tunc* no caso de exoneração e redução.

### III.2. Posicionamento segundo a doutrina

No que se refere especificamente à retroatividade de alimentos provisórios, a doutrina pouco versa. Geralmente os doutrinadores se limitam a afirmar que “*Os alimentos, em qualquer caso, retroagem à data da citação (artigo 13, § 2º)*”<sup>38</sup>.

Isso está alinhado com o disposto na literalidade da lei. Porém, por serem os alimentos um reflexo direto da garantia da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, o tema torna-se muito mais complexo, como temos visto até aqui.

O direito aos alimentos está previsto no artigo 6º da Constituição Federal:

Artigo 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Assim, mais do que alimentos *stricto sensu*, descrito no artigo como direito à “alimentação”, os alimentos em sua dimensão legal vão muito além, como ressalta Venosa:

---

38 VENOSA, op. cit, p. 400.

(...) no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

O Código Civil, no capítulo específico (arts. 1.694 a 1.710), não se preocupou em definir o que se entende por alimentos. Porém, no art. 1.920 encontramos o conteúdo legal de alimentos quando a lei refere-se ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Flávio Tartuce lembra que a descrição de direitos fundamentais do art. 6º da Constituição Federal se aplica perfeitamente à noção de conteúdo dos alimentos (...).<sup>39</sup>

É, portanto, uma obrigação do Estado, por respeito à hermenêutica do direito brasileiro, reconhecer a extrema importância dos alimentos e se viabilizar formas para provê-los, mesmo quando não for possível através da família, sendo sua obrigação.

Segundo o exemplo anterior, deriva a conclusão para o segundo bloco de questionamentos: deveria o alimentando restituir os alimentos pagos pelo alimentante, após terem sido reduzidos ou o requerido ter sido exonerado da obrigação?

Até o presente momento lidamos apenas com um exemplo por compreender que com um caso seríamos capazes de abarcar múltiplas problemáticas, tendo portanto função didática e ilustrativa.

Chegamos portanto ao terceiro bloco de questionamentos e também aquele que traz consigo mais divergências entre doutrina, jurisprudência e operadores do direito. No exemplo acima, se o alimentante nunca arcou com a obrigação e, posteriormente, encontra-se desonerado do dever de pagar, o período em questão é ou não exigível pela outra parte? E no caso da verba alimentar ter sido aumentada? E se, a depender da materialidade do caso, o magistrado tenha entendido por reduzi-la?

É possível defender que não, a sentença de alimentos definitivos não retroage em nenhuma hipótese? Ou sim, a retroatividade deve ser aplicada com a modulação de efeitos *ex-tunc*? Ou, ainda que se defenda a retroatividade *ex-tunc*, ela é ou deveria ser cabível para qualquer um dos casos ou apenas para alguns deles?

---

39 VENOSA, op. cit, p. 379.

Sendo o tópico do presente capítulo justamente a retroatividade de todas as hipóteses (majoração de alimentos, redução e exoneração), iremos abarcá-las uma a uma, não nos limitando apenas ao exemplo supramencionado.

Dividiremos os casos em seis hipóteses:

- (i) os alimentos provisórios são deferidos e a sentença os confirma;
- (ii) os alimentos provisórios são indeferidos e a sentença os concede;
- (iii) os alimentos provisórios são deferidos e a sentença os majora;
- (iv) os alimentos provisórios são deferidos e a sentença os reduz;
- (v) os alimentos provisórios são deferidos e a sentença exonera o devedor;
- (vi) os alimentos provisórios são indeferidos e a sentença não os concede.

É característica pacificada no que tange aos alimentos a sua irrepetibilidade. Doutrina e jurisprudência já possuem entendimento consolidado no que tange à impossibilidade de restituição de alimentos já pagos, porquanto se tratam de prestação pecuniária diretamente vinculada à subsistência do alimentando, ou seja, diretamente relacionada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como defende Wald e Fonseca:

O devedor **não tem o direito de pleitear sua devolução mesmo que, após o pagamento, tenha sido reconhecida a desnecessidade** do alimentando ou, ainda, que o montante fixado ab initio se tenha mostrado excessivo e, por conseguinte, reduzido o respectivo encargo. E isso porque os alimentos, por sua natureza, são prestados para a subsistência do alimentando, portando são por ele imediatamente consumidos.<sup>40</sup>  
(grifo nosso)

Segundo o juiz Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva, em entrevista ao portal Ibdfam<sup>41</sup>:

Em seu curso de direito civil no volume de direito de família 4.<sup>a</sup> Ed., o promotor Cristiano Chaves de Farias, presidente da Comissão dos Promotores de Família do Ibdfam defende que: **mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos (é o exemplo de uma**

---

40 WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Côrrea da. Direito Civil, Direito de Família 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59

41 ENTREVISTA: a irrepetibilidade da verba alimentar X boa fé. **IBDFAM**. 06 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5138/Entrevista%3A+a+irrepetibilidade+da+verba+alimentar+X+boa+f%C3%A9>> Acesso em 05/06/2019.

**superveniente negativa de paternidade ou mesmo anulação de casamento), descaberá a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da regra da irrepetibilidade.**  
(grifo nosso)

A Desembargadora Áurea Pimentel Pereira<sup>42</sup>, sustenta que:

Embora, por força do critério da condicionalidade e o respeito à regra *rebus sic stantibus*, os alimentos possam ter, conforme o caso, seu valor aumentado ou reduzido, ou mesmo inteiramente suprimido (artigo 1.699 do novo Código Civil), o que se pagou, antes da sentença que haja reduzido ou cancelado a pensão não se restitui.

É este o entendimento assente na doutrina que, como observa Carvalho Santos, invocando o magistério de Laurent, emerge do reconhecimento de que, em casos tais: "o devedor nada mais fez do que pagar uma dívida e o credor *suum receptiti*" (Código Civil Brasileiro Interpretado, 7ª edição, vol. VI, pg. 189).

Ademais, há que se considerar que, em sendo, como são, os alimentos concedidos para o sustento do alimentante, devem ser os mesmos havidos como presumidamente consumidos, o que afasta, naturalmente, toda e qualquer possibilidade de sua restituição. Nesse sentido, confira-se o magistério de Paulo Dourado de Gusmão em sua obra clássica Dicionário de Direito de Família, firme a proclamar: "*Alimentos são irrestituíveis, por serem consumíveis pela sua finalidade e natureza. Não cabe restituição se, afinal, quem os requer for julgado carecedor do direito aos mesmos*" (obra citada, pg. 39 - nota 9).

Veja-se, também, o que escreveu a respeito Pontes de Miranda: "O que se pagou por causa de alimentos não pode ser repetido, é esse um dos favores reconhecidos à natureza da causa de prestar. E está no direito romano a fonte. *Mulier si in ea opinione sit, ut credat se pro dote obligatam, quidquid dotis nomine dederit, non repetit: sublata enim falsa opinione relinquitur pietatis causa, ex qua solum repeti non potest* (L. 32 § 2 D - de conditione indebiti 12,6)" - Autor e obra citados - Tomo III, pg. 223.

É certo que não existe em nosso ordenamento civil norma expressa proclamando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Dito princípio, contudo - como observa Yussef Cahali, com sua autoridade de sempre - está consagrado na doutrina e jurisprudência, prevalecendo mesmo nos casos em que, ditos alimentos, tenham sido recebidos por erro (Dos Alimentos, páginas 115 e 117).

Portanto, como visto, a sentença retroage em quaisquer um dos casos. Porém, devido ao princípio da irrepetibilidade, a doutrina e a jurisprudência entendem que não há que se falar em restituição dos valores ao devedor.

Assim, no caso (i), quando os alimentos provisórios são deferidos e a sentença os confirma, não há que se falar em retroatividade, pois os alimentos definitivos permanecem com o mesmo valor dos alimentos provisórios.

---

42 PEREIRA, Áurea Pimentel, in Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros, 3ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro: 2007, p. 4/5

No caso *(ii)*, onde os alimentos provisórios são indeferidos e a sentença os confirma, os alimentos definitivos retroagirão à data da citação, sendo devidos não apenas os atuais, mas desde o início da ação.

No caso *(iii)*, em que os alimentos provisórios são deferidos mas a sentença os majora, ainda que o alimentante tenha arcado com o pagamento de forma regular, como no item *(ii)*, os alimentos retroagirão e o devedor deverá pagar na ação de execução a totalidade da diferença do valor.

Quanto à hipótese *(iv)*, em que há a redução dos alimentos provisórios, os alimentos definitivos igualmente retroagirão, porém são irrepetíveis. Assim, no caso de o alimentante houver pago os alimentos, ele não poderá pleitear a devolução do valor. Por outro lado, caso o devedor não tenha pago os alimentos, quedando-se em situação irregular, ele, pela previsão do artigo 13, não será obrigado a pagar pela dívida, já que os alimentos foram reduzidos.

No que tange ao item *(v)*, em que a sentença exonera o devedor, ocorre o mesmo que no item anterior. Os alimentos retroagem, porém são irrepetíveis. Assim, caso o alimentante tenha pago, não poderá pedir reembolso. No exemplo acima dado, em que fica comprovado que o devedor não era o genitor da criança, é possível se falar em restituição de valores devido ao erro sobre a pessoa, conforme ressalta Venosa.

Além. Para que seja evitada qualquer injustiça, caso haja dúvida acerca da paternidade ou maternidade, deve ser adotado o rito comum:

Quando a paternidade ou maternidade, o parentesco, em geral, não está definido, o procedimento deve ser comum, cumulando o pedido de investigação com o pedido de alimentos. Modernamente, não há mais restrições a qualquer reconhecimento de filiação, não havendo mais necessidade de a sentença decidir acerca da paternidade apenas incidentalmente, para o fim de conceder alimentos, como nas antigas hipóteses quando o filho não podia ser reconhecido. A lei especial permite a concessão liminar de alimentos provisórios. Sem a prova pré-constituída do parentesco, não podem ser concedidos os provisórios nem mesmo se admite essa ação de procedimento especial. Poderá o interessado, porém, ainda que se utilizando do procedimento comum, valer-se do poder geral de cautela do juiz para esse fim.<sup>43</sup>

---

43 VENOSA, op. cit., p. 398 e 399.

Quanto ao item (vi), tanto os alimentos provisórios quanto os definitivos não são concedidos, não havendo que se falar em retroatividade ou valores a serem pagos pelo(a) requerido(a).

### III.3. Posicionamento segundo a jurisprudência e a decisão do Superior Tribunal de Justiça

Recentemente, mais precisamente em dezembro de 2018, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a nova súmula nº 621, que trata da controvérsia acerca da retroatividade de alimentos no caso de majoração, redução e exoneração.

*Ipsis litteris: “Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”.*

A súmula vem para consolidar um entendimento que por muitos anos ficou não pacificado dentro dos Tribunais e das Cortes Superiores. Apesar da previsão do §2º, artigo 13, permanecia a controvérsia sobre se retroagiria e desde quando se aplicaria a retroação.

O caso paradigma é o Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.181.119 - RJ (2011/0269036-7), cujo julgamento se deu em novembro de 2013 e publicação em 20/06/2014. Trata-se de ação revisional de alimentos onde o autor, alimentante, busca a redução dos valores pagos à sua ex-companheira, alimentada.

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, autor do voto vencido, resume bem o cerne da controvérsia jurídica posta:

No caso, a questão principal consiste em definir se a sentença exarada no feito revisional ou na demanda de exoneração retroage à data da citação, a exemplo do que ocorre com aquela que fixa os alimentos definitivos, ou se protraí no tempo, passando a produzir efeitos somente após o trânsito em julgado<sup>44</sup>.

---

44 STJ, Embargos de divergência em Recurso Especial. EREsp: 1181119/RJ 2011/0269036-7. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ: 20/06/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2011%2F0269036-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 11/11/2019.

Porém, antes de adentrar no debate propriamente dito, é necessário frisar, como já suscitado antes neste trabalho, que, independentemente da postura adotada, é uníssono, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que os alimentos são irrepetíveis. Ou seja, independentemente de o devedor ter pago e, no futuro, ser exonerado da obrigação ou ter ela reduzida, não poderá pleitear a devolução dos alimentos pagos, tendo em vista sua natureza alimentar.

Este aspecto é importante de ser observado por dois motivos: um é porque figura como base mínima para iniciar o debate, já que sobre esse tema há concordância geral; o segundo motivo está adstrito às consequências da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e será detalhado mais à frente.

Apesar de a súmula ser extremamente recente, o caso paradigma já influenciava diversos outros julgados. Como se pode ver, apenas no STJ, esses foram os precedentes da súmula:

EREsp 1.181.119-RJ (2ª S, 27.11.2013 – DJe 20.06.2014)

AgRg nos EAg 1.152.842-SP (2ª S, 28.10.2015 – DJe 04.11.2015)

AgRg nos EREsp 1.256.881-SP (2ª S, 25.11.2015 – DJe 03.12.2015)

AgRg no AREsp 321.583-RJ (3ª T, 10.02.2015 – DJe 18.02.2015)

REsp 1.426.082-MG (3ª T, 02.06.2015 – DJe 10.06.2015)

AgRg no AREsp 713.267-RS (3ª T, 04.08.2015 – DJe 17.08.2015)

RHC 95.204-MS (3ª T, 24.04.2018 – DJe 30.04.2018)

HC 446.409-SP (3ª T, 12.06.2018 – DJe 15.06.2018)

RHC 40.309-SC (4ª T, 11.11.2014 – DJe 16.12.2014)

RHC 79.489-MT (4ª T, 16.02.2017 – DJe 06.03.2017)

AgInt no REsp 1.531.597-MG (4ª T, 16.03.2017 – DJe 28.03.2017)

AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.402-DF (4ª T, 07.11.2017 – DJe 21.11.2017)

Por exemplo, um dos julgados do ano de 2014 versou que:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE. ILIQUIDEZ DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DA CONTA POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. PRAZO DA SEGREGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS

CORPUS. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (EREsp n. 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014).

(...)

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.309 – SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 16/12/2014).

Os de 2015 também reforçaram o caso paradigma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

SENTENÇA DEFINITIVA. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 13, § 2º, DA LEI DE ALIMENTOS. EFICÁCIA EX TUNC. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a extinção da execução dos alimentos provisórios por ausência de título executivo diante de posterior sentença definitiva de improcedência do pedido na ação de alimentos. 2. À luz da jurisprudência desta Corte, a sentença definitiva exoneratória da obrigação de pagamento de alimentos retroage com eficácia ex tunc independentemente do caso. 3. Uma vez demonstrado em sede de juízo exauriente, observado o contraditório e a ampla defesa, que a obrigação imposta liminarmente não deve subsistir, resta vedada a cobrança dos denominados alimentos provisórios, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968). 5. A sentença exoneratória que redimensiona o binômio necessidade-possibilidade segue a mesma lógica das ações congêneres revisionais, devendo seus efeitos retroagir à data da citação. 6. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.082 – MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

Em 2017,

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. POSTERIOR DECRETO DE PRISÃO. EFEITO RETROATIVO DA SENTENÇA DE EXONERAÇÃO.

DÍVIDA DE DUVIDOSA EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença de procedência de ação de exoneração de alimentos retroage à data da citação (EREsp 1.181.119/RJ, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/6/2014). 2. O recorrente ajuizou, em 2011, ação de exoneração de alimentos, a qual foi julgada procedente e transitou em julgado em 8/10/2014. A dívida a que se refere a ordem de prisão ora examinada, nos termos do consignado no acórdão recorrido, corresponde ao período de 2011 a 2014, razão pela qual é forçoso reconhecer, na hipótese, a repercussão da sentença de exoneração no valor do débito que fundamenta o decreto prisional, tornando duvidosa a existência e liquidez da

dívida. 3. Tratando-se de dívida relativa, em sua quase totalidade, a valor acumulado durante o trâmite de ação exoneratória decidida em favor do alimentante, bem como considerando o lapso entre a data da sentença de exoneração e o decreto de prisão, não se justifica a cobrança pelo rito do art. 733 do CPC/73 (CPC/2015, art. 528), na medida em que a verba discutida aproxima-se mais de uma dívida de valor do que de uma verba alimentar, na real acepção do termo. 4. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.489 – MT, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16.02.2017 – DJe 06.03.2017).

Em 2018:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. EX-CÔNJUGE. CREDORA MAIOR E CAPAZ. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. RITO DA EXPROPRIAÇÃO. CABIMENTO. ÓCIO. PRAZO DETERMINADO. AÇÃO REVISIONAL. EXONERAÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE.

1. A execução de dívida alimentar pelo rito da prisão exige a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade na percepção do valor pelo credor e que o inadimplemento do devedor seja voluntário e inescusável. 2. Na hipótese, a alimentanda, ex-cônjuge do paciente, é maior e

economicamente independente, inexistindo situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão. 3. A obrigação, porquanto pretérita, poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação. 4. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa, motivo pelo qual devem ser fixados com prazo determinado. 5. Os efeitos da sentença que julga procedente o pedido de exoneração do encargo alimentício retroagem à data da citação, desonerando o obrigado desde então, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido.

(RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.204 – MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgamento 24.04.2018 – DJe 30.04.2018).

No supracitado Embargos de Divergência paradigma, a ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, e também vencedor, defendeu que além da majoração, também a redução e a exoneração deverão retroagir à data da citação. Segundo a ministra:

O temor de que a aplicação da literalidade da regra expressa no art. 13, §2º, incentive a inadimplência não justifica, no meu entender, data máxima vênia, a quebra do sistema legal.

Isso por diversos motivos. Em primeiro lugar, o mero ajuizamento da ação revisional não exime o devedor de continuar pagando a pensão alimentícia, sob pena de prisão. Em segundo, sequer a confirmação da sentença exoneratória em grau de apelação impedirá o prosseguimento da execução, ainda sob pena de prisão, se pendente de julgamento recurso de natureza extraordinária (art. 13, §3º), salvo se houver ordem judicial expressa em sentido contrário (antecipação de tutela). Em terceiro, não se pode presumir sejam deferidas liminares e antecipações de tutela em favor de quaisquer devedores recalcitrantes que não demonstrem, a critério do juízo processante, forte fundamento para justificar a concessão da medida.

Os alimentos recebidos na pendência da lide revisional são irrepetíveis, porque se presumem consumidos no suprimento das necessidades diárias a que se destinam. Esse princípio absoluto, embora necessário para a proteção do alimentado enquanto pendente a lide, incentiva a postergação do trânsito em julgado, com a interposição de sucessivos recursos, pela parte credora dos alimentos que estejam sendo satisfeitos pelo devedor. Dele não se extrai, todavia, que alimentos não pagos no curso da lide - eventualmente por absoluta falta de possibilidade do alimentante - devam ser satisfeitos, sob pena de prisão, após o trânsito em julgado da sentença que julgou alterado binômio possibilidade/necessidade.

A execução justificava-se antes do trânsito em julgado, quando ainda havia questionamento a respeito da pretensão exoneratória. Não após. A execução de prestação julgada indevida por sentença transitada em julgado representaria, data maxima vênua, enriquecimento sem causa do exequente.

Em síntese, entendo que o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvado princípio de que os alimentos pagos não podem ser restituídos.

Como corolário do princípio da irrepetibilidade, extraio também a consequência de que, em caso de redução da pensão alimentícia, não poderá haver compensação do excesso pago com prestações vincendas.

Continua:

Essa solução afasta o enriquecimento sem causa do credor dos alimentos, porque o entendimento contrário - sentença de redução ou exoneração dos alimentos produzindo efeitos somente após o seu trânsito em julgado - ensejaria a inusitada consequência de submeter o alimentante à execução das parcelas pretéritas não adimplidas (por qualquer razão), mesmo estando ele amparado por decisão judicial transitada em julgado que diminuiu ou até mesmo eliminou o encargo, precisamente em razão de ter constatado a alteração das condições de possibilidade e necessidade delineadas na primitiva ação, desfecho que, data vênua, configuraria manifesta negativa de vigência aos arts. 15 da Lei 5.478/68 e 1699 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 401 do Código Civil de 1916.

Há de se notar que a defesa da ministra nos autos dos Embargos de Divergência, apesar de ampla, pouco trata sobre, se defendida a retroatividade nos casos de redução e majoração, quais seriam os efeitos no âmbito dos alimentos provisórios.

O ministro Luis Felipe Salomão, autor do voto vencido nos Embargos de Divergência paradigma acima citado, faz o contraponto, demonstrando como a inadimplência, nos casos de redução e exoneração, podem acabar, em virtude desta súmula, serem incentivadas:

É bem verdade que há precedentes desta Corte tendentes a interpretar essa norma de modo a compreender que a decisão que modifica os alimentos na ação

revisional (seja para maior ou para menor), bem como aquela que exonera o alimentante, deve retroagir à data da citação.

Esses julgados ressaltam que deve ser observado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

A prevalecer esse entendimento, certo é que, partindo da premissa de que todo alimentante cumpre seu dever de alimentar nos termos fixados, não haverá resultado prático; salvo se houver concessão de liminar ou antecipação de tutela, ou quando o alimentante, contrariando o título judicial já existente (que firmou os alimentos), deixar de cumprir com o seu dever - o que constitui estímulo a inadimplência.

6. Nesse passo, em uma interpretação sistemática das normas e princípios constitucionais regentes, alinhado-me à corrente avessa à retroação dos efeitos da sentença, mas apenas quando houver redução dos alimentos ou quando o alimentante for exonerado do dever de prestá-los.

A meu ver, não é razoável considerar o mesmo termo inicial para a produção de efeitos da sentença que majora os alimentos, em relação àquela que os reduz ou que exonera o alimentante de tal encargo.

Deve-se atentar para o detalhe de que na decisão que os majora há uma fixação de valor, já nas duas outras não.

Portanto, entendo que à sentença que aumenta o valor dos alimentos deve ser aplicado o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, o qual preconiza que “os alimentos **fixados** retroagem à data da citação” (grifei).

Esse posicionamento é perfeitamente harmônico, inclusive, com o princípio da irrepetibilidade.

A propósito, a jurista Maria Berenice Dias assim se manifestou:

[...]

Ainda assim, mesmo em se tratando de demanda revisional, algumas distinções necessitam ser feitas.

Caso a pretensão do autor seja elevar o encargo alimentar estabelecido em anterior ação, se o magistrado aumenta o valor em sede liminar, nesse momento passa a vigorar o montante superior. Se o aumento é concedido exclusivamente na sentença, o novo valor retroage à data da citação. Porém, se a sentença desacolhe a demanda ou estabelece valor aquém do que havia sido deferido inicialmente, voltam os alimentos ao valor pretérito. No entanto, tendo ocorrido na ação revisional aumento em sede liminar, o quantum majorado é devido desde a data da elevação até a da sentença que desacolhe a ação ou limita o valor dos alimentos inicialmente majorados.

Elevada a verba alimentar na sentença e acolhido o recurso, julgando improcedente a ação revisional, a situação é idêntica. O valor dilatado é devido da data da sentença até o trânsito em julgado do acórdão. Majorados os alimentos liminarmente, o valor vigora até o trânsito em julgado do acórdão que rejeita a ação ou altera o montante estabelecido na sentença. Igualmente, se o magistrado majora os alimentos somente na sentença, vindo esta a ser reformada em sede recursal, mantendo a verba originária, ainda assim os alimentos fixados na sentença vigoram desde a data da citação até o julgamento colegiado ([http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_alimentos\\_desde\\_e\\_at%E9\\_quando.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_alimentos_desde_e_at%E9_quando.pdf).)

O ministro continua:

7. Por outro lado, reputo inaplicável a regra em alusão quando forem reduzidos os alimentos ou quando houver exoneração em relação a eles.

Como a própria norma explícita, ela deve ser aplicada **no que couber** e, como dito, a retroação, em regra, conflitará com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Além disso, o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos se refere à retroação à data da citação quando houver **fixação** de alimentos, o que não ocorre se os já fixados forem reduzidos ou abolidos.

Dessarte, caso os alimentos sejam minorados ou o alimentante seja desonerado de tal obrigação, penso, portanto, irreparável o acórdão embargado, o qual ressoa o entendimento sufragado em vários precedentes desta Corte (...)

Interessante observar como o posicionamento acima demonstrado se alinha com o afirmado por Nelson Carneiro. Se Carneiro sustenta que a inserção do parágrafo tinha por função facilitar a concessão de alimentos provisórios e também, possibilitar especificamente que os alimentos majorados retroagissem, Salomão nos traz um ponto interessante: a fixação de alimentos ocorre apenas nos casos de majoração.

Dessa forma, podemos entender, a despeito do voto vencedor no Embargos paradigma, que há ainda outra linha alternativa de argumentação: que o parágrafo segundo, na verdade, referir-se-ia apenas a um caso - o de majoração.

Cabe portanto, agora, à doutrina, juristas e à prática forense a avaliação dos erros, acertos e possibilidades que a súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça trará consigo. Avaliaremos os possíveis efeitos no próximo capítulo.

#### IV. PONTUAÇÕES ACERCA DOS DESAFIOS DA RETROATIVIDADE DOS ALIMENTOS CONFORME A SÚMULA 621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os alimentos, como visto, são irrepetíveis. Luis Felipe Salomão, autor do voto vencido nos Embargos de Divergência paradigma, cita em seu voto a obra da Desembargadora Áurea Pimentel Pereira, que aborda um pouco sobre a questão;

Embora, por força do critério da condicionalidade e o respeito à regra *rebus sic stantibus*, os alimentos possam ter, conforme o caso, seu valor aumentado ou reduzido, ou mesmo inteiramente suprimido (artigo 1.699 do novo Código Civil), o que se pagou, antes da sentença que haja reduzido ou cancelado a pensão não se restitui.

É este o entendimento assente na doutrina que, como observa Carvalho Santos, invocando o magistério de Laurent, emerge do reconhecimento de que, em casos tais: “o devedor nada mais fez do que pagar uma dívida e o credor *suum receptiti* (Código Civil Brasileiro Interpretado, 7ª edição, vol. VI, pg. 189).

Ademais, há que se considerar que, em sendo, como são, os alimentos concedidos para o sustento do alimentante, devem ser os mesmos havidos como presumidamente consumidos, o que afasta, naturalmente, toda e qualquer possibilidade de sua restituição<sup>45</sup>.

Como suscitado acima, a irrepitibilidade dos alimentos é um ponto de extrema relevância porque poderá trazer consequências muito específicas à súmula 621.

Vejamos. Se os alimentos são irrepitíveis, isso significa que depois de pagos não podem ser devolvidos. Isso dá uma responsabilidade extra à magistrada ou ao magistrado na hora de arbitrá-los.

Cristiano Chaves de Farias, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em seu artigo intitulado “*O STJ e a obrigação alimentícia: duas novas orientações*”, publicado em dezembro de 2018, demonstra:

Com isso, exige-se do juiz um cuidado ainda maior ao conceder tutelas de urgência nas ações de revisão e exoneração de alimentos. Isso porque, concedida a liminar em um determinado valor ou percentual, sobrevindo um aumento ou diminuição na sentença (decisão terminativa), os efeitos retrotraem à data da citação, o que pode gerar um passivo flutuante para o devedor<sup>46</sup>

---

45 STJ, Embargos de divergência em Recurso Especial. EREsp: 1181119/RJ 2011/0269036-7. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ: 20/06/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2011%2F0269036-7&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 11/11/2019.

46 FARIAS, Cristiano Chaves de. O STJ e a obrigação alimentícia: duas novas orientações. Meu site jurídico, 28/12/2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/28/o-stj-e-obrigacao-alimenticia-duas-novas-orientacoes/>>. Acesso em 08/11/2019.

Willian Soares Pugliese e Marília Pedroso Xavier, no artigo intitulado “*Os efeitos da Súmula 621 do STJ na retroação das sentenças de alimentos*”<sup>47</sup>, publicado no site Consultor Jurídico, também discorrem sobre o tema:

(...) o tempo médio de duração de um processo de conhecimento na justiça estadual brasileira é de três anos e nove meses, de acordo com o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2018 (ano-base 2017). É possível considerar, portanto, que uma sentença que fixa os alimentos definitivos retroage cerca de 45 (quarenta e cinco) meses.

Da mesma forma, a retroatividade, se aplicada a todos os casos, combinada à irrepetibilidade, pode acabar sendo um incentivo para a inadimplência do alimentante.

Pugliese e Xavier continuam:

Nessa linha, a questão que se apresenta é o risco que a regra estabelecida pelo STJ gera sobre as demandas de alimentos. O problema pode ser apresentado de forma bastante objetiva: se os alimentos são irrepetíveis e deles não se admite compensação, mas os efeitos de qualquer sentença (majoração, redução ou exoneração) são retroativos, o inadimplemento dos alimentos provisórios pode ser vantajoso ao devedor de alimentos.

(...) uma vez pagos os alimentos a maior, o devedor não terá qualquer possibilidade de reavê-los. **Sendo assim, o devedor que acredita ser possível a redução tende a não realizar o pagamento e enfrentar o rito da execução, na expectativa de obter uma sentença que fixe valores mais baixos em tempo hábil.**  
(grifo nosso)

Como salientado acima, a retroatividade nos casos de redução e exoneração, poderão estimular que o devedor não arque com as suas obrigações, já que poderá ter sua obrigação reduzida ou exonerada.

Trata-se de aspecto de relevância extrema, já que na prática forense, os alimentantes que não concordarem com os valores, além de todo o estigma que já existe na sociedade atual relativo ao pagamento de alimentos, deixarão de arcar com as suas obrigações, objetivando ficarem desobrigados no futuro – futuro esse que não necessariamente corresponderá às expectativas dos alimentantes, porém pode afetar o presente de muitos lares brasileiros.

---

47 PUGLIESE, Willian Soares e Marília Pedroso Xavier, Os efeitos da Súmula 621 do STJ na retroação das sentenças de alimentos, Consultor Jurídico, 27/05/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/direito-civil-atual-efeitos-sumula-621-stj-retroacao-alimentos>>. Acesso em 06/06/2019.

Como visto no presente trabalho, há uma questão histórica envolvendo a problemática, onde muitos homens já são socialmente desestimulados a arcar com os custos de seus filhos e filhas, ou, se pagam, muitas vezes tal pagamento é visto como se fosse para o benefício da ex-parceira e não da prole do ex-casal.

Além disso, há a questão de como e qual será a resposta ao devedor que não arcou com suas obrigações. Farias discorre:

Situação que permanece sem resposta (até pela própria limitação da súmula) de respeito ao devedor que vem sofrendo a execução dos alimentos por não ter honrado o pagamento e, posteriormente, obtém uma redução da pensão em ação revisional (ou, até mesmo, uma exoneração). A execução dos valores inadimplidos se mantém? Cenas dos próximos capítulos....<sup>48</sup>

Por fim, há que se discorrer sobre nos casos de majoração. Pugliese e Xavier sustentam: *“a sentença que fixa o valor definitivo dos alimentos e majora o valor devido em relação aos alimentos provisórios poderá significar um montante cujo pagamento é inviável – o que já vem ocorrendo na prática”*.

Assim, de tudo, restam mais perguntas que respostas: quais são os limites e as consequências para a retroatividade posta pela Súmula 621 que teremos que lidar no futuro próximo?

## CONCLUSÃO

---

48 FARIAS, Cristiano Chaves de. O STJ e a obrigação alimentícia: duas novas orientações. Meu site jurídico, 28/12/2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/28/o-stj-e-obrigacao-alimenticia-duas-novas-orientacoes/>>. Acesso em 08/11/2019.

Como visto, o conceito tradicional de família tem origem na propriedade privada, acúmulo de terras e poder, onde abrangia não apenas o núcleo familiar mais próximo como também posses, escravos, etc.

Conforme os paradigmas sociais foram se alterando, também os papéis o foram. Hoje podemos afirmar que, ao menos em tese, as famílias são fundadas por laços afetivos. Assim, quando esses laços são rompidos, surge para o Direito diversos desafios que devem ser confrontados, sendo um deles o direito alimentar da prole do ex-casal.

Os alimentos são um direito previsto pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, como o Código Civil e outros, cujos princípios e características, juntamente à previsão legal, devem ser os norteadores da aplicação da lei nos casos concretos.

Um desses desafios confrontados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2018, que firmou o entendimento na súmula 621, diz respeito à retroatividade nos casos de majoração, redução e exoneração de alimentos. Assim, segundo a posição do Tribunal Superior, em todos os casos de alteração do valor dos alimentos, devem esses retroagirem à data da citação.

Quando há majoração, os alimentos retroagirão à citação normalmente. Quando há retroação ou exoneração também, mas o alimentante, tendo em vista a irrepitibilidade dos alimentos, não poderá pleitear indenização, com exceção do caso de evidente má-fé (quando era sabido que a paternidade não era do alimentante, mas de outrem).

A retroação nos três casos geram muitos questionamentos que estão despontando no cenário atual, principalmente porque, hoje, no Brasil, quase 70% da guarda de menores é concedida apenas à mãe. Qual é a responsabilidade acerca dos alimentos para a mãe e para o pai?

Esse debate é extenso e antigo, tendo sido atualmente revisado. Se anteriormente era questionado se era possível a majoração retroagir, hoje é uníssono que a majoração deve retroagir, porém, os casos de retroação e exoneração é que geram as maiores polêmicas.

Como analisado, essa migração de percepção demonstra como o judiciário e a sociedade alterou a compreensão das responsabilidades de pais e mães, apesar de ainda permanecer o

entendimento popular de ser da genitora a maior parte da responsabilidade e o dever do cuidado, como demonstram as pesquisas.

A retroação da redução ou da exoneração, como vimos, não gera o dever de indenizar quando os alimentos já foram pagos. Entretanto, quando não o foram, não poderão ser exigidos pelo alimentado. Se por um lado este posicionamento faz algum sentido, por outro também é um incentivador aos maus pagadores que, num contexto de machismo, já há incentivo a não pagarem a verba alimentar aos seus filhos e filhas, considerando, como visto, que mais de 68% dos casos, a guarda da prole é da mãe.

E no caso da majoração, o alimentante será obrigado a pagar todo o montante de uma só vez, sob pena de prisão?

Esses são apenas alguns dos questionamentos técnicos, mas é importante lembrarmos que em um processo, e no longo caminho desse, quem o está vivenciando são pessoas e todas as decisões têm o sério condão de afetar suas vidas. Dessa forma, é papel do Direito não se furtar a encontrar as respostas mais adequadas, tendo como norte a igualdade, a fraternidade e a justiça.

## BIBLIOGRAFIA

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Retroatividade. **Enciclopédia Jurídica da PUC**, 01/05/2019. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/288/edicao-1/retroatividade>>. Acesso em 24/09/2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20/06/2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20/06/2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20/06/2019.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 20/06/2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em: 20/06/2019.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DELLANI, Diorgenes André, Princípios do Direito de Família. Jusbrasil, 04/12/2013. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>>. Acesso em 12/06/2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5ª ed., revista, ampliada e atualizada. - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Mariana Berenice. Manual de direito das famílias. 5ª ed., revista, ampliada e atualizada. - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. V, Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENTREVISTA: a irrepitibilidade da verba alimentar X boa fé. **IBDFAM**. 06 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5138/Entrevista%3A+a+irrepetibilidade+da+verba+alimentar+X+boa+f%C3%A9>> Acesso em 05/06/2019.

ENTREVISTA: a irrepitibilidade da verba alimentar X boa fé. IBDFAM. São Paulo, 06/09/2013. <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5138/Entrevista%3A+a+irrepetibilidade+da+verba+alimentar+X+boa+f%C3%A9>>. Acesso em 05/06/2019.

FACHIN, Luiz Edson; AZEVEDO, Álvaro Vilaça (Coord.). Código Civil comentado: direito de família casamento: arts.1.511 a 1.590. São Paulo: Atlas, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: famílias. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. O STJ e a obrigação alimentícia: duas novas orientações. Meu site jurídico, 28/12/2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/28/o-stj-e-obrigacao-alimenticia-duas-novas-orientacoes/>>. Acesso em 08/11/2019.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direito das famílias. volume 6, 4ª. ed. revista, ampliada e atualizada - Bahia: Juspodivm, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, Princípios constitucionais do direito de família: guarda compartilhada a luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso - São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.  
IBGE: Informalidade cresce e atinge 37,3 milhões de trabalhadores em 2017. Uol. 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e->

[carreiras/noticias/redacao/2018/12/05/ibge-trabalhadores-informalidade-brasil-2017.html](https://carreiras/noticias/redacao/2018/12/05/ibge-trabalhadores-informalidade-brasil-2017.html)>. Acesso em 28/08/2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Suzana Oliveira. Princípios do Direito de Família e a Guarda dos Filhos. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Notas para um ensaio sobre a dignidade da pessoa humana. JUS, 07/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8668/notas-para-um-ensaio-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana/3>>. Acesso em 08/11/2019.

PAINS, Clarissa e Paula Ferreira. Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país, **O Globo**, 25 de março 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436>>. Acesso em 06/09/2019.

PEREIRA, Áurea Pimentel, in Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros, 3ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro: 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil : direito de família / Caio Mario da Silva Pereira. – 26. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PUGLIESE, Willian Soares e XAVIER, Marília Pedroso. Os efeitos da Súmula 621 do STJ na retroação das sentenças de alimentos. Conjur, 27/05/2019. <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/direito-civil-atual-efeitos-sumula-621-stj-retroacao-alimentos>>. Acesso em 06/06/2019.

ROCHA, João Bosco de Souza. Retroatividade dos aumentos definitivos in Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, n. 13, p. 45-53, set./dez. 1983.

STJ, Embargos de divergência em Recurso Especial. EREsp: 1181119/RJ 2011/0269036-7. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ: 20/06/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2011%2F0269036-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 11/11/2019.

TALLMANN, Helena, ZASSO, José e MARTINS, Rita. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. Agência IBGE notícias. 11/03/2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>>. Acesso em 13/06/2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil : direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família Direito civil: família – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5).

VERUCCI, Florisa. Mulher e família na nova Constituição brasileira. In: TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa (Org.). A Dificil Igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Côrrea da. Direito Civil, Direito de Família 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.